



DIPAM e os reflexos da Reforma tributária

Penápolis - SP

Prof. Me. Lucas Rafael da Silva Delvechio

Mestre em Direito Negocial com foco em Licitações Sustentáveis pela UEL. Especialista em Direito Tributário e Processo Tributário pela EPD, e em Estado e Políticas Sociais pela UEL. Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Adamantina (FAI). Docente de Direito e Ciências Contábeis no Centro Universitário de Adamantina (FAI). Consultor Jurídico na GEPAM e Advogado com prática individual.

<http://lattes.cnpq.br/8638269346560309>

Noções Básicas

ICMS, IBS, CBS

Lei estadual paulista nº 6.374/1989

Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

1. Noções Gerais

1.2. Bens

ICMS – Lei 6.374/89 (regime atual)	IBS/CBS – EC 132/2023 + LC 214/2025
Incide sobre circulação de mercadorias	Incide sobre operações com bens e serviços
“Bem” é tratado essencialmente como mercadoria	“Bem” possui definição expressa e ampliada
Mercadoria = bem móvel com valor econômico destinado à mercancia	Bem = móvel ou imóvel, material ou imaterial, inclusive direitos
Foco no negócio jurídico (transferência de titularidade)	Foco na operação onerosa , incluindo cessão, licenciamento, locação, arrendamento
Estrutura baseada na tradição de bem corpóreo	Abrange também intangíveis , energia e ativos digitais

1. Noções Gerais – Hipóteses de Incidência

1.2. Bens: Lei 6.374/89



- **Portanto:** Tudo são coisas. Quando a coisa possui valor econômico, são chamadas de bens. Se os bens forem móveis/semoventes, adquiridos para revenda ou produzidos para venda, são chamados de mercadoria.

1. Noções Gerais – Hipóteses de Incidência

1.3. Circulação de mercadorias

A circulação de mercadorias pode ser física, jurídica ou/e econômica.

a) **C. Física:** é o deslocamento material da mercadoria no espaço.

- *Exemplo:* transporte de produtos de um depósito para outro, remessa para exposição em feira, envio para conserto.
- **Regra:** Circulação física, isoladamente, não gera ICMS.

b) **C. Jurídica:** é a **transferência da titularidade da mercadoria de um sujeito para outro**, decorrente de negócio jurídico oneroso.

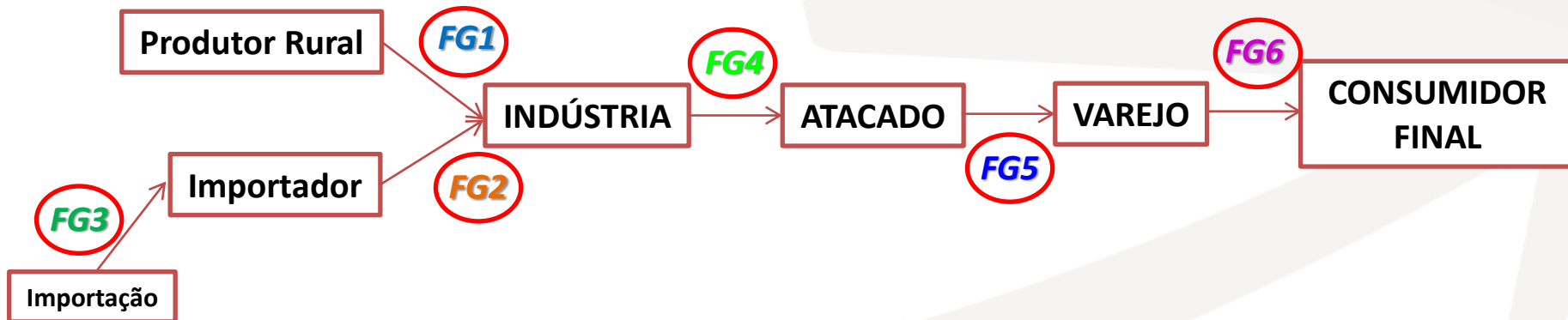
- *Exemplo:* compra e venda.
- **Regra: fato gerador do ICMS.**
- A **Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), art. 12, I**, estabelece que o imposto incide no momento da saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte, mas essa saída deve estar vinculada a uma operação que transfira a titularidade.

1. Noções Gerais – Hipóteses de Incidência

1.3. Circulação de mercadorias

c) **C. Econômica:** inserção da mercadoria na cadeia produtiva ou comercial com finalidade de obtenção de receita.

- *Exemplo: doação de mercadoria pode envolver transferência de titularidade (circulação jurídica), mas não há operação mercantil onerosa.*
- **Regra:** Nem toda circulação jurídica gera ICMS, **somente se houver conteúdo econômico:**



1. Noções Gerais – Hipóteses de Incidência

1.4. Prestação de Serviços

- Incide sobre:
 - I. Serviço de transporte **interestadual** e **intermunicipal** (o que importa é o início e o fim – Circular é ISS)
 - II. Prestação **onerosa** de serviços de **comunicação**, por qualquer meio

1.5. Fornecimento de Mercadorias com Prestação de Serviços (**Obrigação de dar + fazer**)

- Incide quando houver:
 - a) Serviços não compreendidos na competência municipal (ISS)
 - b) Serviços que, embora municipais, sejam expressamente sujeitos ao ICMS por **Lei Complementar**

Exemplo: *Uma empresa fabrica esquadrias metálicas em seu estabelecimento e vende para um cliente, realizando também a instalação no imóvel.*

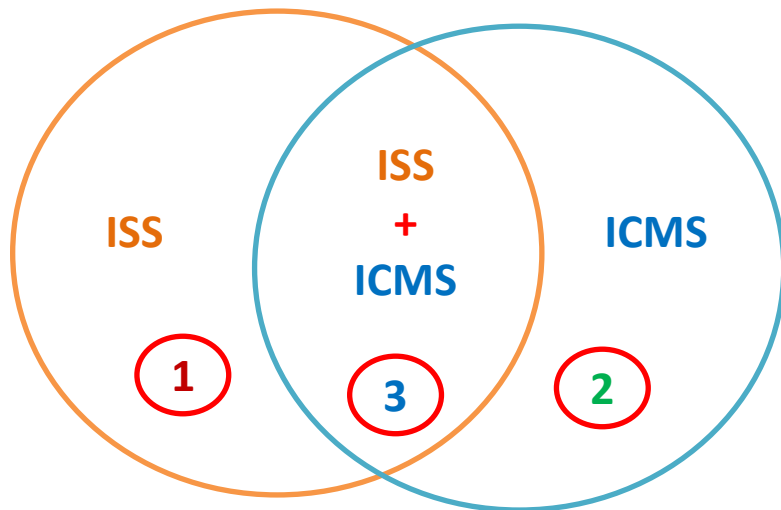
- A instalação, isoladamente, é serviço sujeito ao ISS (LC 116/2003).
- Porém, a empresa **produziu** a mercadoria em seu próprio estabelecimento.
- Há saída da mercadoria com transferência de titularidade.
- Quando a operação envolve **fornecimento de mercadoria produzida pelo próprio prestador fora do local da prestação**, a legislação complementar determina a incidência do ICMS sobre o valor da mercadoria.

1. Noções Gerais – Hipóteses de Incidência

1.5. Fornecimento de Mercadorias com Prestação de Serviços

1.5.1. Teoria dos Conjuntos:

- Operações Mistas:



1. **Serviço + Mercadoria: Está na LC 116/03, sem ressalva** (ex. Protético)
2. **Serviço + Mercadoria: Não está na LC 116/03** (ex. Serviço de Comunicações)
3. **Serviço + Mercadoria: Está na LC 116/03, com ressalva:**
 - **Exemplo: *Buffet***
 - a) Mão de obra (organização) = ISS
 - b) Bebidas/alimentação: ICMS

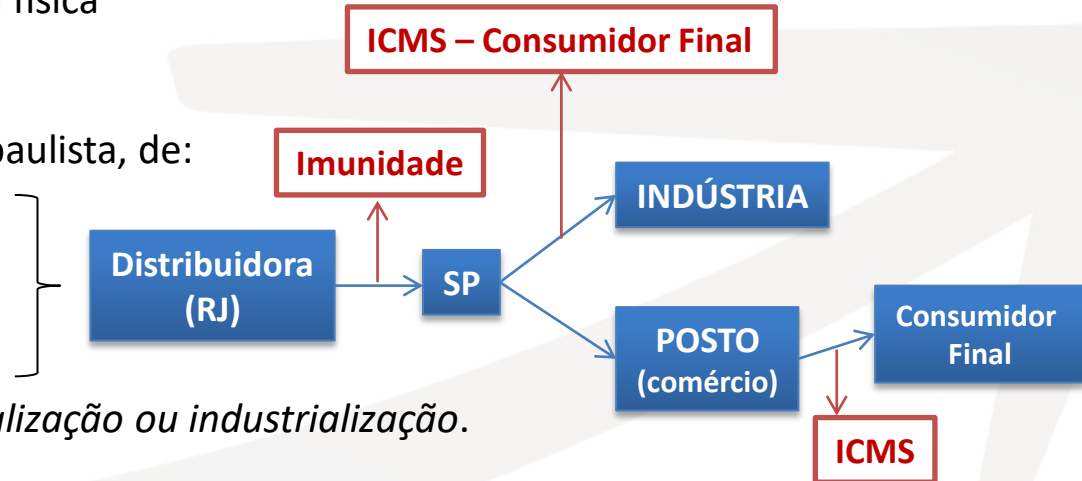
1. Noções Gerais – Hipóteses de Incidência

1.6. Importação

- Incide sobre:
 - a) Entrada de mercadorias ou bens importados do exterior
 - b) Independentemente da finalidade
 - c) Ainda que destinados a consumo ou ativo permanente
 - d) Ainda que o importador seja pessoa física

1.7. Entrada Interestadual Específica

- Incide **sobre entrada**, em território paulista, de:
 - Petróleo e derivados
 - Combustíveis líquidos e gasosos
 - Energia elétrica



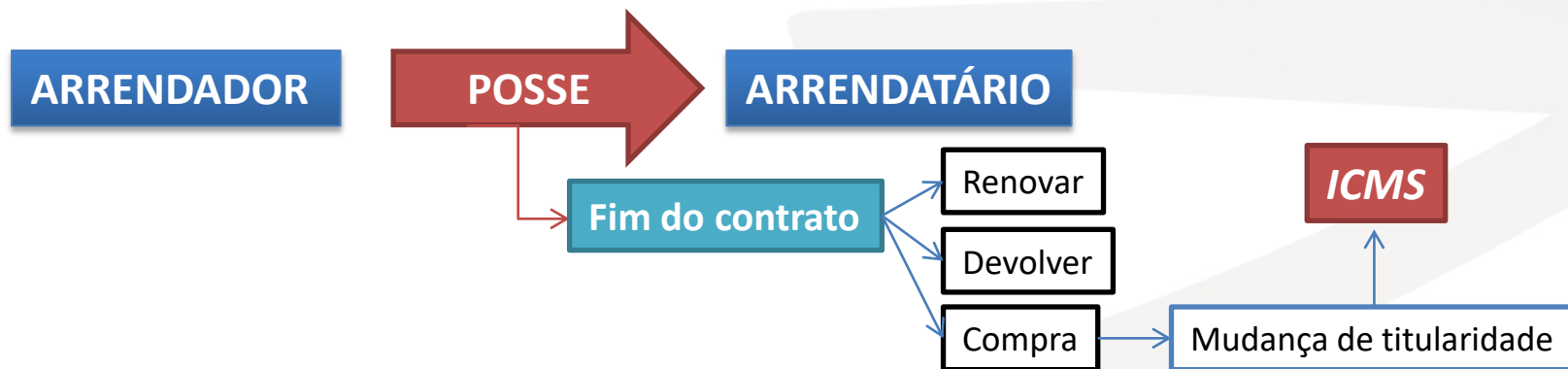
Obs. Quando não destinados à comercialização ou industrialização.

1. Noções Gerais – Hipóteses de Incidência

1.7. Arrendamento Mercantil (Leasing)

- Incide sobre:
 - Venda do bem ao arrendatário
 - Na operação de arrendamento mercantil

Obs. O ICMS ocorre na **transferência definitiva da titularidade**. Sobre o arrendamento em si incide ISS



1. Noções Gerais – Hipóteses de NÃO Incidência (art. 4º)

1. Depósito e Armazenagem (Sem Transferência de Titularidade)

- Não incide ICMS sobre:
 - **Saída** de mercadoria **para armazém** geral no Estado, **para depósito** em nome do remetente
 - **Saída** para **depósito fechado** do próprio contribuinte
 - **Retorno** da mercadoria ao estabelecimento depositante

2. Movimentações Logísticas

- Não incide sobre:
 - **Saída** de mercadoria pertencente a terceiro, por conta e ordem deste, a partir de **empresa de transporte ou depósito**

3. Ativo Permanente e Uso/Consumo

- Não incide sobre:
 - **Saída** de bem do **ativo permanente** (Deve-se observar a finalidade do bem)
 - **Saída** de material de uso ou consumo para outro estabelecimento **do mesmo titular**

1. Noções Gerais – Hipóteses de NÃO Incidência (art. 4º)

4. Remessas para Conserto, Empréstimo ou Locação

- Não incide sobre:
 - **Saída** de máquinas, equipamentos, ferramentas ou objetos de uso do contribuinte **para conserto, revisão, limpeza, restauração, empréstimo ou locação**
 - **Retorno** desses bens ao estabelecimento de **origem**

5. Exportações

- Não incide sobre:
 - Saída de produtos industrializados destinados ao exterior -> Princípio da não exportação de tributos (art. 155, §2º, X, “a”, CF).

6. Energia Elétrica – Tarifa Binômia

- 1) **Demanda contratada (potência):** capacidade elétrica colocada à disposição do consumidor, medida em kW.
 - 2) **Energia efetivamente consumida:** kWh efetivamente utilizados na demanda contratada.
- **Obs.** O ICMS incide sobre a energia efetivamente consumida (kWh), e não sobre a simples disponibilização da capacidade elétrica (kW) quando não utilizada.

1. Noções Gerais – Hipóteses de NÃO Incidência (art. 4º)

6. Energia Elétrica – Tarifa Binômia

- Não incide sobre:
 - Parcela **referente à demanda de potência contratada e não utilizada** pelo consumidor
- **Portanto:** Incide ICMS apenas sobre o consumo efetivo de energia.

7. Remessa e Retorno de Bens por Entidades Imunes (RICMS/SP, art. 7º, VII)

- Não Incide ICMS sobre:
 - A **saída** e o correspondente **retorno de equipamentos e materiais** utilizados **exclusivamente** nas atividades essenciais de:

- a) União, Estados e Municípios
- b) Templos de qualquer culto
- c) Partidos políticos e suas fundações
- d) Entidades sindicais dos trabalhadores
- e) Instituições de educação ou assistência social sem fins lucrativos

**Art. 150, VI, da Constituição
Federal**

1. Noções Gerais – Hipóteses de NÃO Incidência (RICMS/SP – art. 7º, XI, XII e XIII)

8. Ouro como Ativo Financeiro

Não incide:

- **Operação com ouro:** Quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial

9. Alienação Fiduciária em Garantia

Não incide:

- Operação decorrente de alienação fiduciária em garantia (Financiamento)
- Operação posterior ao vencimento do contrato realizada pelo credor fiduciário em razão do inadimplemento do devedor (Extinção do contrato de financiamento pelo não pagamento)

10. Livros, Jornais, Periódicos e Papel

Não incide em operações ou prestações envolvendo:

- Livros (transporte, venda e doação)
- Jornais
- Periódicos
- Papel destinado à sua impressão

1. Noções Gerais – Hipóteses de NÃO Incidência (RICMS/SP – art. 7º, XVI)

11. Salvados de Sinistro

Não Incide:

- A operação da qual decorra a transmissão de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.
- **Súmula Vinculante nº 32 – STF:** “O ICMS não incide sobre alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras.”
- Por votação majoritária, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) para deixar caracterizado que a venda de **sucata de veículos sinistrados**, com **perda de mais de 75% de seu valor** e indenizada em **100%** pelas seguradoras, não está sujeita à incidência do imposto estadual.

STF - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS [SEGURO] [SALVADOS]. Por não consubstanciar mercadoria, mas elemento do contrato de seguro, ao lado do prêmio e da indenização, o resultado da alienação do salvado não é passível de incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. Precedentes: recurso extraordinário nº 588.149/SP e ação direta de inconstitucionalidade nº 1.648/MG, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, com decisões proferidas em 16 de fevereiro de 2011, bem como verbete vinculante nº 32 da Súmula do Supremo: “O ICMS não incide sobre alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras.” Inconstitucionalidade da expressão “a seguradora” presente no inciso I do § 1º do artigo 15 da Lei nº 2.657/96, do Estado do Rio de Janeiro. (ADI 3631, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 24-10-2019 PUBLIC 25-10-2019) (STF - ADI: 3631 RJ Data de Julgamento: 10/10/2019, Tribunal Pleno)

1. Noções Gerais

12. Alíquotas

- a) **ALÍQUOTAS INTERNAS:** definidas por lei estadual
- b) **ALÍQUOTAS INTERESTADUAIS:** definidas por Resolução do Senado Federal (Regra = 12%)
- c) **ALÍQUOTAS DE EXPORTAÇÃO:** definidas por Resolução do Senado Federal (13%, mas há imunidade)
- d) **ALÍQUOTAS DE IMPORTAÇÃO:** definidas por lei estadual -> equivalente às alíquotas internas

12.1. Alíquota Interna – São Paulo (Art. 34, Lei 6.374/89)

- 1. Alíquota padrão **= 18%**
- 2. Operações ou prestações **interestaduais** que destinarem mercadorias ou serviços a pessoa localizada nos Estados das regiões **Sul e Sudeste = 12%**
- 3. Operações ou prestações **interestaduais** que destinarem mercadorias ou serviços a pessoa localizada nos Estados das regiões **Norte, Nordeste e Centro- Oeste e no Estado do Espírito Santo = 7%**
- 4. Prestações **interestaduais de transporte aéreo de passageiro**, carga e mala postal, em que o destinatário do serviço seja contribuinte do imposto = 4%

1. Noções Gerais

12.1. Alíquota Interna – São Paulo (Art. 34, Lei 6.374/89)

5. Seletividade:

- 1) **20%, 25%, 30% (a depender do caso)** sobre produtos considerados **supérfluos** (bebidas alcóolicas, fumo, jogos, materiais esportivos, confete etc)
- 2) **12%** sobre produtos considerados **essenciais** (carnes, farinhas, pães, pasta de dente, refeições, combustível, materiais de construção civil etc)
- 3) **7%** sobre **preservativos** e **ovos** (menor que a padrão - mediante convênio com o CONFAZ)

6. Progressividade: *energia elétrica:*

- a) **12%** (doze por cento), em relação à conta residencial que apresente consumo mensal de **até 200 (duzentos) kWh**;
- b) **25%** (vinte e cinco por cento), em relação à conta residencial que apresente consumo mensal **acima de 200 (duzentos) kWh**;
- c) **12%** (doze por cento), quando utilizada no **transporte público eletrificado** de passageiros;
- d) **12%** (doze por cento), nas operações com energia elétrica utilizada em **propriedade rural** com exploração agrícola e pastoril;

IBS/CBS

Aspectos Constitucionais

1. Noções Gerais

1.1. Identidade Estrutural entre IBS e CBS

- IBS e CBS são dois tributos **distintos quanto à competência**:

- **IBS** → Estados, DF e Municípios
- **CBS** → União

- Mas são estruturalmente **idênticos** quanto a:

- fatos geradores
- bases de cálculo
- hipóteses de não incidência
- sujeitos passivos
- regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação
- regras de não cumulatividade e de creditamento.

*Bem como quanto às **Imunidades** do art. 150, VI da CF, isto é, **imunidade dos impostos**.*

- **CF/88, art. 149-B, Parágrafo único.** Os tributos de que trata o **caput** observarão as imunidades previstas no art. 150, VI (**IMPOSTOS**), não se aplicando a ambos os tributos o disposto no art. 195, § 7º (**CONTRIBUIÇÃO**).
- Portanto, aplicam-se as imunidades dos impostos tanto à CBS, como ao IBS, afastando-se as imunidades das Contribuições.

1. Noções Gerais

1.2. Campo de Incidência do IBS e da CBS (Art. 156-A e art. 149-B da CF)

- Incidirão sobre:
 - a) Operações com bens materiais
 - b) Operações com bens imateriais
 - c) Direitos
 - d) Serviços

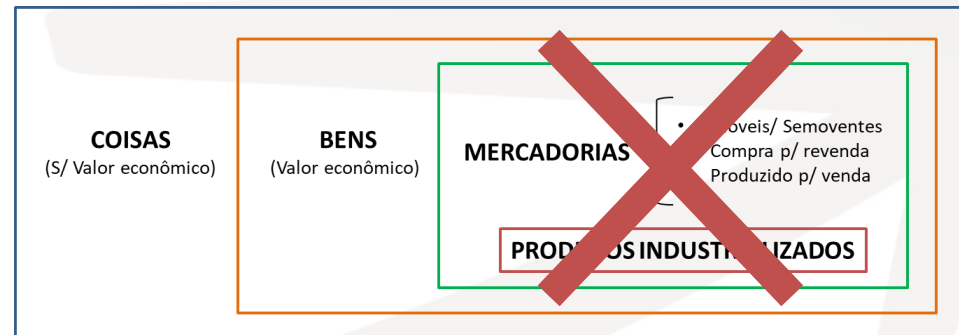
1.2.1. O que muda estruturalmente?

- O constituinte abandonou a velha divisão:

Mercadoria (ICMS) X Serviço (ISS)

- E adotou uma base ampla:

Operações com bens e serviços.



1. Noções Gerais

1.2. Campo de Incidência do IBS e da CBS (Art. 156-A e art. 149-B da CF)

- **LC nº 214/2025: bens, serviços e fornecimento:**

- a) **Bens:** abrangem bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, inclusive direitos.
- b) **Serviços:** todas as demais operações que não sejam enquadradas como operações com bens. **(Residual)**
- c) **Fornecimento:** conjunto de formas pelas quais o bem/serviço chega ao destinatário, incluindo:
 - I. entrega ou disponibilização de bem material;
 - II. instituição, transferência, cessão, concessão, licenciamento ou disponibilização de bem imaterial, inclusive direito;
 - III. prestação ou disponibilização de serviço.

***Obs.** A LC não descreve “bens” como sinônimo de mercadoria, nem exige corporeidade. O conceito passa a ser funcional e econômico, ou seja, bem material, bem imaterial e direito entram no mesmo campo.*

d) Energia com valor econômico: equiparação **a bem material** -> afasta discussão estéril sobre “bem” versus “serviço” em fornecimento energético.

1. Noções Gerais

1.3. Destinação do IBS/CBS nas contratações públicas

CF/88, Art. 149-C. *O produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A e da contribuição prevista no art. 195, V, incidentes sobre operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, inclusive suas importações, será integralmente destinado ao ente federativo contratante, mediante redução a zero das alíquotas do imposto e da contribuição devidos aos demais entes e equivalente elevação da alíquota do tributo devido ao ente contratante.*

- A norma constitucional cria uma regra específica de “destinação por contratação pública”, que **altera a forma de repartição do produto arrecadado**, sem eliminar a incidência do IBS/CBS na operação.
- A redação **não inclui empresas estatais** de direito privado (empresas públicas e sociedades de economia mista).
- A regra incide quando IBS e CBS forem devidos em razão de operações **contratadas pelo ente público** (compra de bens, contratação de serviços, cessão/licenciamento de direitos etc) e também quando houver **importações** efetuadas por tais entes.
- **Alíquotas reduzidas:** O valor total do tributo incidente na operação **permanece o mesmo**. O que muda é apenas a titularidade do produto arrecadado, ou seja, a alíquota correspondente ao Município contratante é elevada para **absorver integralmente a alíquota que seria repartida**.

1. Noções Gerais

1.4. Alíquotas do IBS

- CF/88, Art. 156-A, V - cada ente federativo **fixará sua alíquota própria** por lei específica; [...]

1.4.1. Alíquota Composta

- A alíquota final do IBS é formada pela soma das alíquotas fixadas por:

$$\text{Alíquota final} = \text{Alq. Estado de destino} + \text{Alq. Município de destino}$$

- Não existe alíquota estadual isolada aplicada autonomamente, como no ICMS.

Exemplo:

- Estado de São Paulo -> Alíquota = 15%
 - Município de Penápolis -> Alíquota = 5%
- > **Alíquota total = 20%.**

CBS/IBS são **tributos neutros**, ou seja, não podem impactar no mercado. Assim sendo, as interferências no domínio econômico ficarão reservadas ao **Imposto Seletivo (IS)**

- **Obs.** Ambas serão somadas e exibidas de forma unificada na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e). O valor total do IBS será recolhido em **guia única** e **redistribuído posteriormente pelo Comitê Gestor do IBS**, conforme os critérios legais.

1. Noções Gerais

1.4. Alíquotas do IBS - O que cada ente poderá definir:

- Mesmo com a unificação do IBS, estados e municípios manterão a competência para fixar suas próprias alíquotas, dentro de limites constitucionais. Cada ente federativo (estado ou município):
 - a) Poderá definir uma única alíquota para todas as operações com bens e serviços realizadas em seu território.
 - b) Terá autonomia para ajustar sua parte da alíquota de acordo com suas necessidades orçamentárias.
 - c) Será responsável por decidir sobre regimes especiais, como isenções, alíquotas reduzidas e regimes diferenciados (ex.: MEIs ou Simples Nacional), dentro dos parâmetros nacionais.
- **Contudo**, a alíquota será uniforme por ente, ou seja, **não poderá variar por setor, produto ou serviço**, o que evita práticas de concessão de benefícios fiscais indiscriminados. (Guerra Fiscal)

Isso significa que:

- Municípios poderão decidir quanto arrecadar via sua parte do IBS, mas não como estruturar a legislação do imposto (que será única).
- Estados terão liberdade para ajustar sua parte da alíquota, mas não poderão editar legislações próprias de IBS, isto é, não haverá legislação própria do Estado (ex: ICMS/SP)

1. Noções Gerais

1.4. Alíquotas do IBS - O que cada ente poderá definir:

- Mesmo com a unificação do IBS, estados e municípios manterão a competência para fixar suas próprias alíquotas, dentro de limites constitucionais. Cada ente federativo (estado ou município):
 - a) Poderá definir uma única alíquota para todas as operações com bens e serviços realizadas em seu território.
 - b) Terá autonomia para ajustar sua parte da alíquota de acordo com suas necessidades orçamentárias.
 - c) Será responsável por decidir sobre regimes especiais, como isenções, alíquotas reduzidas e regimes diferenciados (ex.: MEIs ou Simples Nacional), dentro dos parâmetros nacionais.
- **Contudo**, a alíquota será uniforme por ente, ou seja, **não poderá variar por setor, produto ou serviço**, o que evita práticas de concessão de benefícios fiscais indiscriminados. (Guerra Fiscal)

Isso significa que:

- Municípios poderão decidir quanto arrecadar via sua parte do IBS, mas não como estruturar a legislação do imposto (que será única).
- Estados terão liberdade para ajustar sua parte da alíquota, mas não poderão editar legislações próprias de IBS, isto é, não haverá legislação própria do Estado (ex: ICMS/SP)

1.5. O Modelo de Alíquotas da Reforma Tributária

a) Alíquota da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS)

- A CBS, que substituirá o PIS e a COFINS, terá sua alíquota definida pela **União**, por meio de **lei ordinária federal**.
- O **art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)** estabelece que, durante o período de transição (2026 a 2032), as alíquotas serão **ajustadas anualmente**.
- Projeções do Ministério da Fazenda, baseadas em estudos de impacto econômico, indicam que a alíquota da CBS deverá se situar **em torno de 8,8%** para alcançar a neutralidade na arrecadação federal.

b) Alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS)

- Com base na **alíquota de referência**, cada Estado e cada Município (ou o Distrito Federal) fixará sua própria alíquota por meio de **lei específica**, conforme o **art. 156-A, § 6º, da CF**.
- O **art. 156-A, § 5º, da CF**, determina que o **Senado Federal**, por meio de resolução, fixará anualmente as **alíquotas de referência** do IBS.
- **ADCT, Art. 125.** *Em 2026, o imposto previsto no art. 156-A será cobrado à **alíquota estadual de 0,1% (um décimo por cento)**, e a contribuição prevista no art. 195, V, ambos da Constituição Federal, será cobrada à **alíquota de 0,9% (nove décimos por cento)**.*

1.5. O Modelo de Alíquotas da Reforma Tributária

1.5.1 Alíquota de referência

- Importa esclarecer que, como o próprio nome sugere, trata-se de uma alíquota de referência que **pode ou não ser seguida pelo Município**.
- Para que os Estados e Municípios mantenham sua arrecadação, estima-se que a soma das alíquotas de referência (estadual e municipal) resulte em uma alíquota padrão do IBS de aproximadamente 18,7%.
- A soma das alíquotas estimadas para a CBS (8,8%) e para o IBS (18,7%) resulta na **alíquota padrão consolidada de aproximadamente 27,5%**.
- O objetivo é que a carga tributária sobre o consumo não aumente nem diminua em relação ao sistema anterior (ICMS de 17% a 20% -> 18% SP/ Lucro Presumido: 0,65% (PIS) e 3% (COFINS) / Lucro Real: 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS) -> **Média de ~ 27,25%**), mas seja apenas redistribuída de forma mais transparente e eficiente.
- A partir de **2027**, o IBS e a CBS começarão a ter suas alíquotas elevadas gradualmente, enquanto as alíquotas do ICMS, ISS, PIS e COFINS começarão a ser reduzidas na mesma proporção.
- É a partir de **2027** que a fixação anual da alíquota de referência do IBS pelo Senado Federal se tornará necessária. A primeira resolução do Senado sobre o tema deverá ser editada em 2026, para valer para o ano de 2027.

1.5. O Modelo de Alíquotas da Reforma Tributária

1.5.2. Transição dos modelos

I) Período de Teste (2026)

- O IBS começa a ser cobrado com uma alíquota de teste de 0,1%, conforme o art. 126 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).
- Será dividida em 0,05% para os Estados e 0,05% para os Municípios.
- A alíquota de 0,05% para os municípios em 2026 é **fixa e determinada pela própria Emenda Constitucional**. Portanto, **não é necessário que o município edite uma lei** para este ano. O objetivo é apenas testar o sistema de arrecadação e distribuição do Comitê Gestor.

II) Início da Transição (2027)

- O Senado Federal fixará, anualmente, a "**alíquota de referência**" para os municípios.
- Os municípios que **desejarem ter uma alíquota própria**, diferente da referência, precisarão editar e aprovar suas leis municipais durante o ano de **2026**, para que elas entrem em vigor em 1º de janeiro de 2027.
- Portanto, o momento-chave para os municípios começarem a se movimentar legislativamente é o segundo semestre de 2026, quando se espera a publicação da resolução do Senado.

1.6. Transição: Crédito Físico (ICMS) → Crédito Financeiro (IBS/CBS)

“O imposto será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores”. (CF, art. 155, § 2º, I)

- **Não cumulatividade:** é o princípio pelo qual o tributo devido em cada etapa da cadeia produtiva ou de circulação é calculado de forma que **o imposto pago em etapas anteriores possa ser usado como crédito** para abater o tributo devido nas etapas seguintes.
- **Exemplo:**



CRÉDITO	DÉBITO
R\$300,00 →	R\$500,00
	R\$200,00

1.6. Transição: Crédito Físico (ICMS) → Crédito Financeiro (IBS/CBS)

a) **Crédito Físico:** é o regime de não cumulatividade em que o direito ao crédito tributário depende da vinculação material do insumo ao produto ou serviço final.

- Se o insumo “vira parte do produto”, há crédito.
- Se não vira parte do produto, não há crédito.

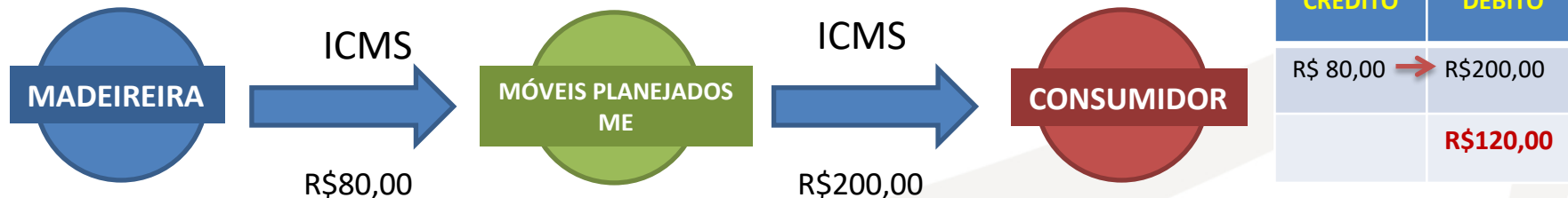
Exemplo:

A empresa compra:

- Madeira
- Parafusos
- Verniz

- Tudo isso vira parte da mesa vendida.
- Resultado: **gera crédito de ICMS.**

- Madeira → R\$ 400
- ICMS pago: 20% = **R\$ 80 → gera crédito**



1.6. Transição: Crédito Físico (ICMS) → Crédito Financeiro (IBS/CBS)

b) Crédito Financeiro: é o regime de não cumulatividade em que o direito ao crédito decorre do pagamento do tributo na etapa anterior, **independentemente da incorporação física do bem ou serviço** ao produto final.

- Não interessa se o bem “vira parte física” do produto.
- **Interessa apenas:** Essa aquisição foi tributada? Está vinculada à atividade econômica? *Se sim → gera crédito.*
- Qualquer aquisição tributada pelo IBS ou pela CBS pode gerar crédito.
- O critério de creditamento é econômico, não físico, pois cada tributo incidente é compensado pelo crédito correspondente ao longo das etapas de produção ou de circulação.

Exemplo:

A empresa compra:

- | | | |
|--|---|---|
| <ul style="list-style-type: none">• Madeira• Energia elétrica• Serviço de contabilidade• Software de gestão | } | <ul style="list-style-type: none">• Todos foram tributados pelo IBS.• Resultado: Todos geram crédito. |
|--|---|---|

Madeira → R\$ 500

- **IBS pago: 20% = R\$ 100 → gera crédito**

Energia elétrica → R\$ 200

- **IBS pago: 20% = R\$ 40 → gera crédito**

Serviço de contabilidade → R\$ 100

- **IBS pago: 20% = R\$ 20 → gera crédito**

Software de gestão → R\$ 200

- **IBS pago: 20% = R\$ 40 → gera crédito**

Total de créditos: 100 + 40 + 20 + 40 = **R\$ 200**

1.6. Transição: Crédito Físico (ICMS) → Crédito Financeiro (IBS/CBS)

b) Crédito Financeiro (IBS/CBS)

CF/88, Art. 156-A, VIII - *será **não cumulativo**, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, **excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal** especificadas em lei complementar e as hipóteses previstas nesta Constituição;*

- **Uso ou consumo pessoal:** Bens ou serviços que não são empregados na atividade econômica do contribuinte, mas sim destinados ao uso dos sócios, administradores, empregados ou seus dependentes, sem conexão com a geração de receita da empresa.
- Em **Portugal**, o direito à dedução do crédito está condicionado à sua pertinência à atividade do contribuinte. Nega-se, assim, o crédito sobre bens ou serviços de uso ou consumo pessoal, a exemplo de viagens, alimentos, alojamento e divertimento.

LC nº 214/2025, Art. 57. Consideram-se de uso ou consumo pessoal: joias, pedras e metais preciosos; obras de arte e antiguidades de valor histórico ou arqueológico; bebidas alcoólicas; derivados do tabaco; armas e munições; bens e serviços recreativos, esportivos e estéticos; bens e serviços relacionados à aquisição ou à manutenção dos bens de que trata este inciso; etc...

1.7. Dupla oneração como requisito para uso de crédito

- a) **Dupla Oneração:** Só haverá o direito ao crédito quando houver incidência de IBS na entrada e incidência de IBS na saída. Se não houver incidência na entrada, deverá ser cancelado o crédito da saída.

CF/88, Art. 156-A, § 7º *A isenção e a imunidade:*

*I - **não implicarão crédito** para compensação com o montante devido nas operações seguintes;*

- b) **Hipótese de afastamento da compensação de crédito**

CF/88, Art. 156-A, § 7º *A isenção e a imunidade: [...]*

*II - acarretarão a **anulação do crédito relativo às operações anteriores**, salvo, na hipótese da imunidade, inclusive em relação ao inciso XI do § 1º, quando determinado em contrário em lei complementar.*

- Caso, na cadeia seguinte, haja isenção a venda não gerará direito a crédito para a empresa isenta, quebrando, assim, a cadeia de compensação.

Índice de Participação dos Municípios

IPM

CF/88, Art. 158. *Pertencem aos Municípios: [...]*

IV - 25% (vinte e cinco por cento):

a) *do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;*

b) *do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A distribuída aos Estados.*

1. Repartição obrigatória de receitas:

- Parcela **pertence aos Municípios**, por determinação constitucional, e não decorre de convênio, programa ou liberalidade do Estado.
- O dispositivo fixa **25% (vinte e cinco por cento)** sobre:
 - (a) o produto da arrecadação do **ICMS** estadual; e
 - (b) o produto da arrecadação do imposto do **art. 156-A (IBS)** na parte distribuída aos Estados.

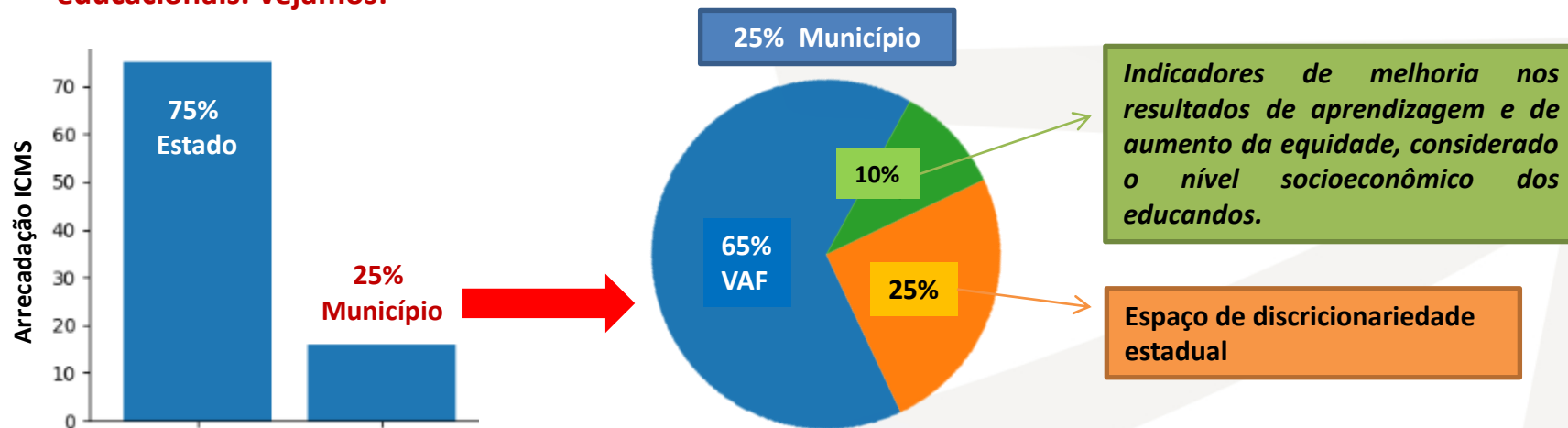
2. Forma de distribuição do ICMS

- Estrutura da distribuição ICMS (Cota Parte – 25%)

I – 65%, no **mínimo**, pelo Valor Adicionado Fiscal (VAF): Pelo menos 65% da cota municipal do ICMS deve ser distribuída proporcionalmente ao valor adicionado gerado no território do Município.

II – **Até 35% conforme lei estadual**: O Estado pode distribuir até 35% com base em critérios próprios definidos em lei estadual.

- **Porém**: Dentro desses 35%, é obrigatório destinar pelo menos 10% com base em **indicadores educacionais. Vejamos:**



2. Forma de distribuição do ICMS

- **COMPOSIÇÃO DOS 25% REPARTIDOS**

1. Se deve haver o percentual mínimo de 65%, serão admitidos vários outros que lhe sejam superiores: 70%, 75%, 80%, 85%, 90%, entre outros.
2. Se deve haver o percentual máximo de 35%, serão admitidos vários outros que lhe sejam inferiores: 30%, 25%, 20%, 15%, 10%, entre outros.
3. Então, o montante de 25% **poderá ser distribuído em parâmetros variados**: desde 65-35% até as seguintes combinações – 70-30%; 75-25%; 80-20%; 85-15%; etc.

- **EXEMPLIFICANDO A REDISTRIBUIÇÃO DA REPARTIÇÃO:**

- **Montante de ICMS arrecadado: 800 (100%)**
- **Montante de ICMS repartido com municípios: 200 (25%)**
- Desses, o montante mínimo de **“130”** ($65\% \times 200 = 130$) ficará para ser redistribuído, proporcionalmente, com base no valor adicionado.
- Por sua vez, o montante máximo de **“70”** ($35\% \times 200 = 70$) será repartido de acordo com o que dispuser a lei estadual.

2. Forma de distribuição do ICMS

- EXEMPLIFICANDO A REDISTRIBUIÇÃO DA REPARTIÇÃO:
 - Montante de ICMS arrecadado: **800 (100%)**
 - Montante de ICMS repartido com municípios: **200 (25%)**
 - Desses, o montante mínimo de **“130”** ($65\% \times 200 = 130$) ficará para ser redistribuído, proporcionalmente, **com base no VAF.**
 - Por sua vez, o montante máximo de **“70”** ($35\% \times 200 = 70$) será repartido de acordo com o que dispuser a lei estadual.
 - Por fim, o montante de **“7”** ($10\% \times 70$) será calculado com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos
 - Em razão das regras de percentual mínimo e máximo, a divisão pode variar:
 - $130 / 70$
 - $140 / 60$
 - $160 / 40$
- Desde que respeitados:
- mínimo de 65% pelo VAF
 - máximo de 35% pela lei estadual

2. Forma de distribuição do ICMS

- **REDISTRIBUIÇÃO DA REPARTIÇÃO DOS 65% E DOS 35% DENTRO DOS 25%:**
 - A Constituição determina que **65% da parcela pertencente aos Municípios deve ser distribuída obrigatoriamente conforme o Valor Adicionado Fiscal (VAF).**
 - Os outros 35% podem ser distribuídos **conforme critérios definidos pela lei estadual.**
 - Entretanto, **dentro desses 35%**, existe uma vinculação obrigatória:
 - **10% devem ser destinados à educação**, considerando:
 - melhoria dos resultados de aprendizagem
 - aumento da equidade educacional
 - nível socioeconômico dos estudantes

Assim, resta para a lei estadual definir livremente até 25%.

- Se a lei estadual optar por usar também esses **25% pelo critério do VAF**, teremos: $65\% + 25\% = \text{até } 90\%$
- Ou seja, **até 90% da distribuição aos Municípios pode depender do Valor Adicionado gerado em seus territórios**, caso a lei estadual assim determine.
- Então, **até 22,5% (90%) dos 25% (100%)** podem ser pelo **critério do VAF**. Assim, pode vincular qualquer percentual menor do que esse teto: 22%, 21%, 20%, 18%, 14% etc

2. Forma de distribuição do ICMS

2.3. VALOR ADICIONADO FISCAL

- O **Valor Adicionado Fiscal (VAF)** constitui o principal componente utilizado para apurar o **Índice de Participação dos Municípios (IPM)**.
- No plano nacional, a base jurídica do conceito está na **Lei Complementar nº 63/1990**, segundo a qual o valor adicionado corresponde, para cada município, ao **valor das mercadorias saídas + valor das prestações de serviços, no território municipal - o valor das mercadorias entradas**, em cada ano civil.
- A **Lei estadual paulista nº 3.201/1981**, estabelece que **74%** do índice municipal são calculados com base na relação percentual entre o valor adicionado de cada município e o valor adicionado total do Estado, considerados os **dois exercícios anteriores ao da apuração**.

2.3.1. Fórmula conceitual do VAF

VAF do município = saídas de mercadorias + prestações de serviços tributáveis – entradas de mercadorias

Exemplo:

- Uma empresa compra mercadorias por **R\$ 100**.
- Depois vende essas mercadorias por **R\$ 160**.
- A diferença representa a **riqueza** gerada pela atividade econômica.

Portanto: VAF = 160 – 100 = 60

2. Forma de distribuição do ICMS

2.4. Lei nº 3.201/1981 (SP)

2.4.1. Critérios de Distribuição - Lei nº 17.892, de 02/04/2024

Critério	Percentual	Fonte de dados
Valor Adicionado (VAF)	74%	EFD ICMS/IPI (SPED Fiscal), GIA, NF-e, PGDAS-D, DEFIS e DIPAM
População	13%	IBGE – último censo demográfico
Receita tributária própria	5%	Tais como IPTU, ISS, e ITBI
Distribuição igualitária	2%	Parcela mínima a todos
Área cultivada	3%	Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Área protegida	0,5%	Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística (SEMIL)
Vegetação nativa	0,5%	Secretaria de Meio Ambiente / levantamentos ambientais estaduais
Plano de Gestão de Resíduos Sólidos	0,5%	CETESB – Índice de Qualidade de Gestão de Resíduos (IQR / IQG)
Reservatório de energia elétrica	0,5%	Secretaria de Energia do Estado

2.4.1. Critérios de Distribuição - Emenda Constitucional nº 108/2020

- A EC nº 108/2020 alterou o art. 158, parágrafo único, II, da Constituição para exigir que parte da cota-parte municipal do ICMS seja distribuída com base em **indicadores de melhoria da aprendizagem e de aumento da equidade**, considerado o nível socioeconômico dos educandos.
- A EC não mudou a essência da DIPAM como instrumento de apuração do **Valor Adicionado**, mas mudou a lógica do **IPM**: *parte do índice deixou de depender só de critérios econômicos e passou a incorporar um critério educacional obrigatório.* (ICMS educacional)
- No Estado de São Paulo, a implementação veio principalmente pela **Lei nº 17.575/2022 (Alterada pela Lei nº 18.381/2025)**, que alterou a **Lei nº 3.201/1981**.
- A **Lei nº 3.201/1981** criou a **Participação no Rateio da Cota-Parte da Educação (PRE)**, que tem por objetivo apurar o índice de participação de cada município no que concerne ao critério educacional da quota-parte municipal do ICMS, disciplinada pela **Lei nº 18.381/2025**, *com efeitos a partir do ano-base 2026 (valores apurados em 2027 e repassados em 2028)*.
 - São **características da PRE**:
 - i. correlação com a **população escolar**, a **quantidade de alunos** dos municípios;
 - ii. previsão de **incentivos para reduzir o abandono escolar**; e
 - iii. atribuição de maiores recursos a municípios com mais alunos em **situação vulnerável** na rede municipal.

2.4.2.1. Critérios de Distribuição - Educação

Alteração introduzida pela Lei nº 17.575/2022 (Atualizada pela Lei nº 18.381/2025)

- A PRE do IPM utiliza o **IQEM — Índice de Qualidade da Educação Municipal**, que mede o desempenho educacional da rede municipal de ensino.

1. Componentes do IQEM:

a) IQA — Índice de Qualidade da Alfabetização

- desempenho dos alunos do **2º ano do ensino fundamental**
- baseado nos resultados do **SARESP**

b) IQI — Índice de Qualidade dos Anos Iniciais

- desempenho dos alunos do **5º ano do ensino fundamental**
- também baseado no **SARESP**

c) PATI — Percentual de Alunos em Tempo Integral

- percentual de estudantes matriculados em **tempo integral nos anos iniciais da rede municipal**

d) ISE — Índice Socioeconômico

- indicador obtido pelo **Questionário Contextual do Censo Escolar**
- mede o **contexto socioeconômico** dos estudantes

2.4.2. 1. Cálculo do IQEM - Lei nº 18.381/2025

1. Fórmula geral:

$$IQEM_{it} = (0,40 \times IQA_{it}) + (0,40 \times IQI_{it}) + (0,10 \times PATI_{it}) + (0,10 \times ISE_{it})$$

onde:

- **IQA** = Índice da Qualidade da **Alfabetização** (Avalia o desempenho dos alunos do **2º ano do Ensino Fundamental** - SARESP)
- **IQI** = Índice da Qualidade dos **Anos Iniciais** (Avalia o desempenho dos alunos do **5º ano do Ensino Fundamental** - SARESP)
- **PATI** = Percentual de estudantes matriculados **em ensino de tempo integral** de todos os anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal.
- **ISE** = Índice **socioeconômico**, obtido através do Questionário Contextual do **Censo Escolar** dos Anos Iniciais, dos alunos de todos os anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal.
- O cálculo é feito em relação ao IT: **(i) Município e (t) Ano base.**

2.4.1. Critérios de Distribuição - Educação

- Alteração introduzida pela Lei nº 18.381/2025 (EC nº 108/20)
- PRE – Participação no Rateio da Educação:
- O PRE é o indicador utilizado para calcular quanto cada município receberá da parcela do ICMS vinculada à educação, o índice educacional é calculado com base em quatro variáveis:
 1. **IQEM – Índice de Qualidade da Educação Municipal:** mede a qualidade do ensino oferecido pelo município, considerando, por exemplo:
 - desempenho dos alunos em avaliações educacionais
 - evolução do aprendizado (**SARESP - OBRIGATÓRIO**)
 - resultados pedagógicos.
 2. **População do município:** Ajusta a distribuição proporcional do recurso entre os municípios.
 3. **Nível socioeconômico dos educandos:** Municípios com alunos em contextos socioeconômicos mais vulneráveis podem receber maior ponderação no cálculo.
 4. **Número de matrículas da rede municipal:** Quanto maior o número de estudantes matriculados na rede municipal, maior tende a ser o peso desse fator no cálculo do índice.

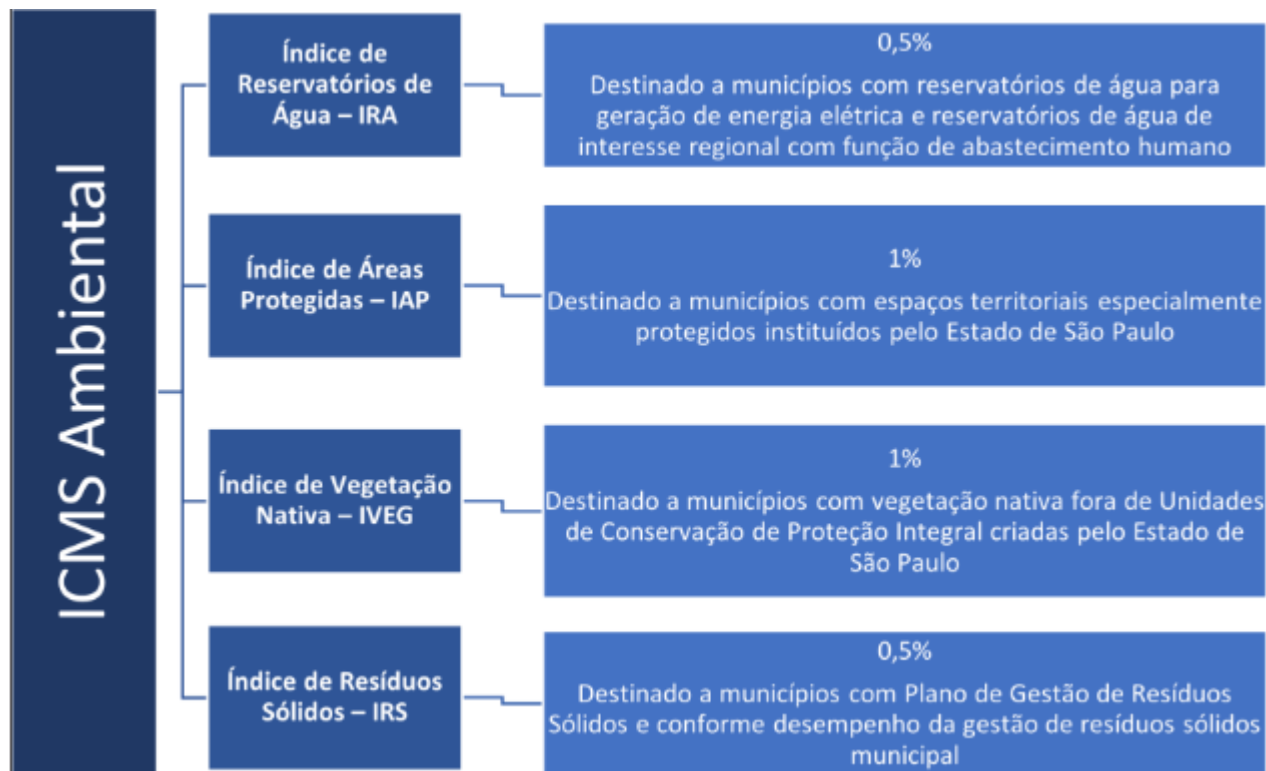
Anexo Único, Lei nº 17.575/22

2.4.1. Critérios de Distribuição - Lei nº 17.348/2021 - ICMS AMBIENTAL

- ICMS Ambiental é o nome do conjunto de critérios ambientais utilizados para o cálculo anual da porção do repasse da quota municipal do ICMS:

Para o exercício de **2026 (ano-base 2024)** o bloco ambiental paulista **soma 3% do IPM**:

- 0,5% reservatórios;
- 1% espaços territoriais especialmente protegidos;
- 1% vegetação nativa;
- 0,5% resíduos sólidos.



2.4.1. Critérios de Distribuição - Lei nº 17.348/2021 - ICMS AMBIENTAL

- Critérios do ICMS do meio ambiente:

1) **Índice de Reservatórios de Água (IRA):** municípios com reservatórios de água destinados à geração de energia elétrica e reservatórios de água de interesse regional com função de abastecimento humano.

- será considerada:

- a) A metragem das áreas de reservatórios destinados à geração de energia hidrelétrica, com base nas informações recebidas das concessionárias de geração de energia elétrica do estado de São Paulo;
- b) A metragem das áreas de reservatórios de interesse regional com função de abastecimento humano, com base nas informações recebidas dos órgãos e entidades responsáveis pelos reservatórios.

2) **Índice de áreas Especialmente Protegidas (IAP):** calculado para municípios onde haja espaços territoriais **enquadrados nas categorias integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC** e instituídos pelo Estado, de acordo com os seguintes pesos:

- | | |
|--|--|
| 1. Estação Ecológica – Peso 1,0 (um); | 7. Área de Relevante Interesse Ecológico – Peso 0,1 (um décimo); |
| 2. Reserva Biológica – Peso 1,0 (um); | 8. Floresta Estadual – Peso 0,2 (dois décimos); |
| 3. Parque Estadual – Peso 0,9 (nove décimos); | 9. Reserva de Desenvolvimento Sustentável – Peso 0,3 (três décimos); |
| 4. Monumento Natural – Peso 0,5 (cinco décimos); | 10. Reserva Extrativista – Peso 0,3 (três décimos); |
| 5. Refúgio de Vida Silvestre – Peso 0,5 (cinco décimos); | 11. Reserva de Fauna – Peso 0,1 (um décimo); |
| 6. Área de Proteção Ambiental – Peso 0,1 (um décimo); | 12. Reserva Particular do Patrimônio Natural – Peso 0,1 (um décimo). |

2.4.1. Critérios de Distribuição - Lei nº 17.348/2021 - ICMS AMBIENTAL

- Critérios do ICMS do meio ambiente:

3) Índice de Vegetação Nativa (IVEG): calculado para municípios onde haja vegetação nativa fora de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas pelo Estado de São Paulo.

- serão consideradas as seguintes **tipologias de vegetação nativa:**

- | | |
|---|---|
| a) Floresta Ombrófila Densa (estágio médio e avançado); | g) Formação Pioneira com Influência Fluvio-marinha; |
| b) Floresta Ombrófila Mista (estágio médio e avançado); | h) Savana Arborizada; |
| c) Floresta Ombrófila Densa de Terras Baixas; | i) Savana Florestada; |
| d) Floresta Estacional Semidecidual (estágio médio e avançado); | j) Savana Gramíneo-lenhosa; |
| e) Floresta Estacional Decidual; | k) Refúgio Ecológico. |
| f) Formação Pioneira com Influência Fluvial; | |

- será calculado por meio da **divisão da área coberta por vegetação nativa no Município pela área total coberta por vegetação nativa, considerando todos os Municípios** enquadrados.

$$\text{IVEG} = \frac{\text{Área de vegetação nativa no Município (ha)}}{\text{Área total de vegetação nativa (ha)}} \times 100$$

2.4.1. Critérios de Distribuição - Lei nº 17.348/2021 - ICMS AMBIENTAL

- Critérios do ICMS do meio ambiente:

4) Índice de Resíduos Sólidos (IRS): calculado apenas para os municípios que tenham Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, que pode ser municipal ou regional.

- De acordo com o estabelecido no **Decreto nº. 66.048/2021**, que regulamenta a Lei nº. 3.201/1981, o cálculo do IRS considera:
 - a) a **existência da coleta seletiva de resíduos sólidos no município**;
 - b) a **participação** em arranjos intermunicipais voltados à gestão de resíduos sólidos;
 - c) o desempenho do município no **Índice de Qualidade de Aterro de Resíduos (IQR)**, calculado anualmente pela CETESB; e
 - d) a **população** total do município (dados do IBGE).
- Nesse índice, há uma parcela fixa, que divide os municípios em 4 grupos de acordo com o número de habitantes, e uma parcela variável apurada anualmente, que depende do desempenho da gestão municipal de resíduos sólidos.
- As informações necessárias para o cálculo do IRS são obtidas por meio do questionário IQG, parte integrante do Índice de Gestão de Resíduos Sólidos (IGR), preenchido anualmente pela própria prefeitura na Plataforma de Gestão de Resíduos Sólidos, ao longo do primeiro trimestre de cada ano.

2.4.2. Cálculo do índice baseado no Valor Adicionado (VAF) - [Lei nº 3.201/1981](#) (SP)

- A regra determina que uma parcela majoritária do índice seja calculada pela **relação entre o valor adicionado do município e o valor adicionado total do Estado**, considerando os **dois exercícios anteriores ao da apuração**.
- Fórmula:

$$\text{Índice}_{VAF} = \frac{VAF \text{ do município}}{VAF \text{ total do Estado}}$$

2.4.3. Cálculo baseado na população municipal - [Lei nº 3.201/1981](#) (SP)

- Outro cálculo utiliza a **proporção da população municipal em relação à população total do Estado**, segundo dados do IBGE.
- Fórmula:

$$\text{Índice}_{População} = \frac{População \text{ do município}}{População \text{ total do Estado}}$$

2.4.2. Cálculo do Valor Adicionado Fiscal

1. Entrega da DIPAM (sentido amplo)

- Refere-se ao conjunto de **informações utilizadas pelo Estado para calcular o VAF e o IPM**.
- “DIPAM” muitas vezes é usado como expressão genérica para o sistema de apuração do valor adicionado municipal.
- A declaração inclui várias bases:
 - DIPAM-B -> GIA (Contribuinte RPA)
 - EFD ICMS/IPI (Contribuinte RPA)
 - PGDAS-D
 - DEFIS
 - DIPAM-A (Produtor rural pessoa física)
- Com a digitalização do sistema fiscal, **muitas informações da DIPAM passaram a ser transmitidas no SPED Fiscal**. Para isso foi criado o **Registro 1400 da EFD ICMS/IPI**.

2.4.2. Cálculo do Valor Adicionado Fiscal – Art. 3º, §1º, Lei Complementar nº 63/90

Art. 3º, § 1º *O valor adicionado corresponderá, para cada Município:*

- I. *ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil;*
- II. *nas hipóteses de **tributação simplificada** a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, **considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta.***

-> O que o art. 3º, § 1º, realmente manda apurar?

- O art. 3º, § 1º, da LC nº 63/1990 trabalha com duas lógicas distintas.

1) Regra geral: Na prática, para o regime normal de apuração, a conta é:

$$VA = \text{saídas} + \text{prestações tributáveis/computáveis} - \text{entradas}$$

- A ideia central não é medir faturamento puro, mas a riqueza econômica agregada no território municipal para fins de composição do IPM.
- Por tal razão, a legislação complementar trabalha com saídas e prestações de um lado e entradas de mercadorias do outro, sempre dentro do ano civil.

2.4.2. Cálculo Valor Adicionado Fiscal – Art. 3º, §1º, Lei Complementar nº 63/90

- 2) **Simplex Nacional:** Nos regimes simplificados, a lei abandona o confronto clássico entre entradas e saídas e substitui o cálculo por uma presunção legal: **32% da receita bruta**.
- Logo, no âmbito do **Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simplex Nacional - Declaratório - PGDAS-D** e da **Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS**, o valor adicionado **corresponde a 32% da receita bruta**, com fundamento no art. 3º, § 1º, II, da LC nº 63/1990, **na redação dada pelo art. 87 da LC nº 123/2006**:
 - Manual da DIPAM 2026, v. 1:

VALOR ADICIONADO APURADO COM BASE NO PGDAS-D E NA DEFIS

- 1) *O Valor Adicionado corresponderá a 32% da Receita Bruta (artigo 3º, § 1º, inciso II, da LC nº 63/1990, na redação dada pelo artigo 87 da LC nº 123/2006). São computadas no Valor Adicionado **somente as atividades mencionadas no item “Atividades computadas para o Valor Adicionado dos contribuintes do Simplex Nacional”** na pág. 30.*
- **OBS.** [pg. 31] **No PGDAS-D há o quadro “Informe as atividades econômicas com receita no período:” [...].**
 - **OBS²:** **Na DEFIS, as informações de interesse para a apuração do Valor Adicionado iniciam-se no Campo 15 - Prestação de Serviços de Comunicação.**

2.4.2. Cálculo Valor Adicionado Fiscal – Art. 3º, §1º, Lei Complementar nº 63/90

2) Simplex Nacional: Operações que entram no cálculo do Valor Adicionado – *DIPAM-B*

a) Mercadorias:

- Revenda interna
- Revenda para exportação
- Venda de industrializado próprio no mercado interno
- Venda de industrializado próprio para exportação

b) Serviços tributáveis pelo ICMS:

- Transporte intermunicipal e interestadual de carga
- Comunicação

c) Situações específicas

- **Com substituição tributária** → pode entrar
- **Com imunidade** → pode entrar, mas somente nas hipóteses admitidas pela LC nº 63/1990

2.1) Não entra no Valor Adicionado

- Operações imunes que não estejam abrangidas pela exceção do art. 3º, § 2º, II, da LC nº 63/1990

2.4.2. Cálculo do Valor Adicionado Fiscal – Art. 3º, §1º, Lei Complementar nº 63/90

1.1) Como a regra aparece no cotidiano da fiscalização

- A apuração operacional dialoga com instrumentos como **GIA, DIPAM, EFD/Registro 1400, PGDAS-D e DEFIS**, todos tratados pela Secretaria da Fazenda e Planejamento paulista em manual próprio e sob a disciplina da Portaria SRE nº 94/2022.

1.1.1) Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA

- A GIA gera o **VAG — Valor Adicionado de GIA**, que, no manual paulista, corresponde basicamente ao resultado entre saídas e entradas do contribuinte (Valor Adicionado de GIA = **Saídas – Entradas**). Tal valor é uma apuração inicial, ainda concentrada no estabelecimento que declarou a GIA (Manual da DIPAM 2026).
- A classificação das entradas e saídas escrituradas pelo contribuinte é feita por meio dos **CFOPs - Código Fiscal de Operações e Prestações**, que mostram:
 - quais foram as **entradas**;
 - quais foram as **saídas**;
 - quais operações podem ou não compor o **valor adicionado** do estabelecimento.
- A partir deles, a **SEFAZ calcula automaticamente o valor adicionado** inicial do estabelecimento, observados apenas os CFOPs válidos para tal finalidade.

Portaria CAT nº 92/1998

Anexo IV

Artigo 1º - A Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA é o instrumento por meio do qual o **contribuinte** inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS e **obrigado à escrituração de livros fiscais deve declarar**, no prazo referido no artigo 20, as seguintes informações econômico-fiscais, segundo o regime de apuração do imposto a que estiver submetido ou conforme as operações ou prestações realizadas no período: [...]

§ 4º - **Ficam dispensados de apresentar a GIA** referente às operações ou prestações realizadas: [...]

5 - a partir de **1º de janeiro de 2026**, todos os contribuintes enquadrados no regime periódico de apuração.

A EFD continua sendo entregue...

- A eliminação da GIA está ligada à modernização da obrigação acessória e à concentração das informações na EFD.

2.4.2. Cálculo do Valor Adicionado Fiscal – Art. 3º, §1º, Lei Complementar nº 63/90

1.1.2) Registro 1400 da EFD: Quando a GIA deixa de ser entregue (para contribuintes do RPA), o Registro 1400 passa a ser o canal da EFD para carregar os **mesmos códigos municipais**.

- Trata-se de uma **planilha declaratória dentro da Escrituração Fiscal Digital - EFD** para dizer ao Fisco estadual: **“tal parcela do valor adicionado pertence a tal Município”**.
- Em São Paulo, o “Manual da DIPAM 2026” traz a correspondência entre os códigos da **ficha “Informações para a DIPAM-B” da GIA** tradicionais e os códigos do Registro 1400, como por exemplo:
 - DIPAM 1.1 = **SPDIPAM11** - *gênero agropecuário proveniente de produtores rurais (agropecuários, inclusive hortifrutigranjeiros, pescadores, faiscadores, garimpeiros e extratores)*
 - DIPAM 2.2 = **SPDIPAM22** - *Contribuintes enquadrados no Regime Periódico de Apuração (RPA)*
 - DIPAM 2.3 = **SPDIPAM23** - *Transporte intermunicipal e interestadual*
 - DIPAM 2.4 = **SPDIPAM24** - *Serviços de comunicação*
 - DIPAM 2.5 = **SPDIPAM25** - *Energia Elétrica*
 - DIPAM 2.6 = **SPDIPAM26** - *Produção agropecuária (casos específicos)*
 - DIPAM 2.7 = **SPDIPAM27** - *Vendas Presenciais com saídas/vendas em estabelecimento diverso onde ocorreu a transação comercial*
 - DIPAM 3.1 = **SPDIPAM31**
 - DIPAM 3.5 = **SPDIPAM35**
 - DIPAM 3.6 = **SPDIPAM36**.

Dispensa de lançamentos em situações específicas



SPED FISCAL - EFD

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL

1. CONCEITO

- O SPED Contábil é um dos módulos do Sistema Público de Escrituração Digital, instituído para substituir a escrituração contábil em papel pela escrituração em meio digital. Integram a ECD, dentre outros:

- Livro Diário
- Livro Razão
- Balancetes
- Balanços
- Demonstrações contábeis

Decreto n. 6.022/2007: “(...) instrumento que **unifica** as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de **livros e documentos** que integram a escrituração **contábil e fiscal** dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, **mediante fluxo único, computadorizado, de informações**”.

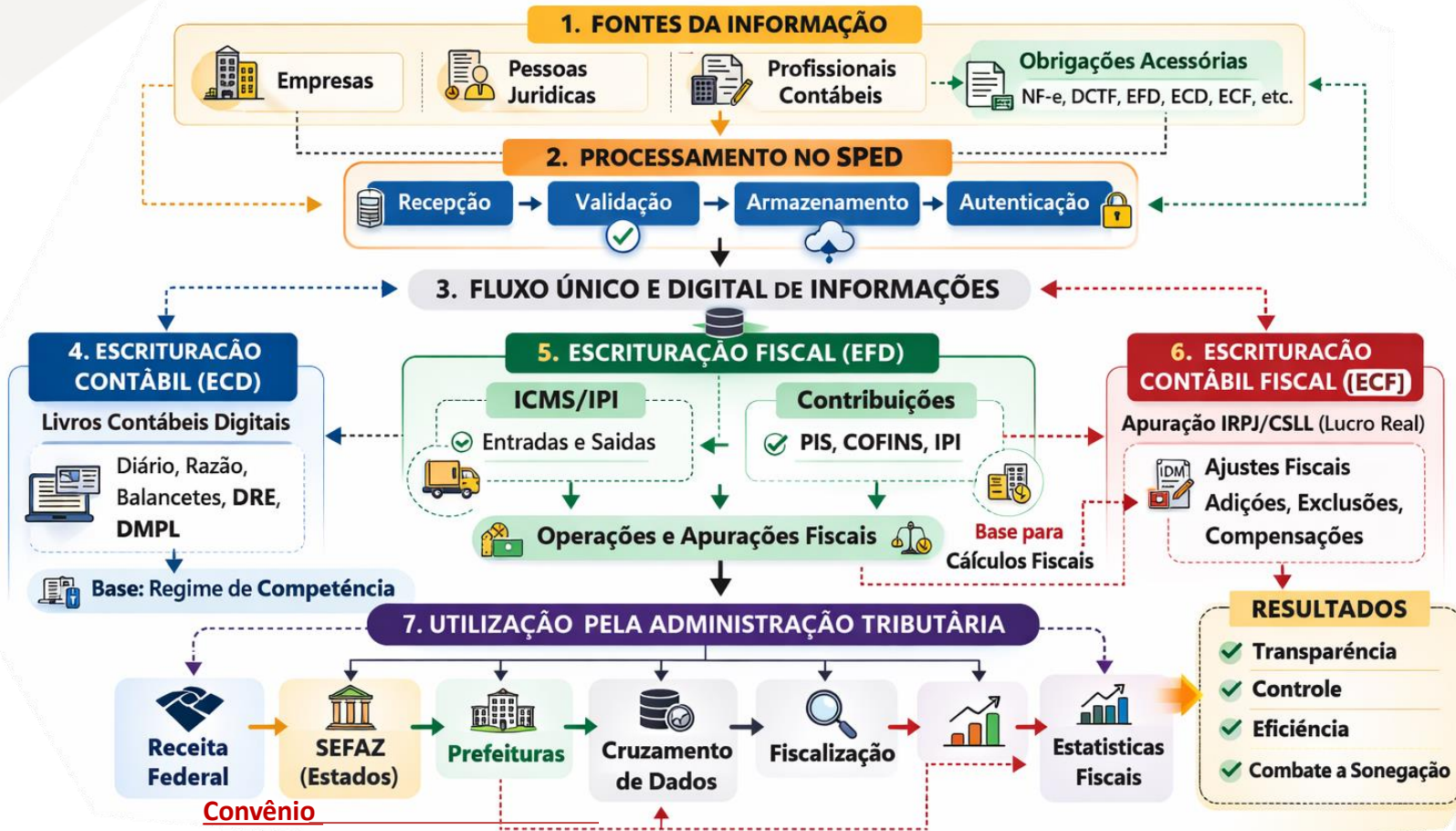
2. FINALIDADE

- A ECD tem como principais objetivos:
 - padronizar a escrituração contábil
 - aumentar a confiabilidade das informações
 - reduzir custos administrativos
 - facilitar a fiscalização tributária
 - integrar informações entre Receita Federal, Estados e outros órgãos
- A ECD reforça o controle fiscal e contábil, permitindo o cruzamento de dados com outros módulos do SPED, especialmente a ECF (Escrituração Contábil Fiscal).

SPED — SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL

Fluxo Único de Informações Contábeis e Fiscais

SPED



3. ECD X ECF

	ECD (Escrituração Contábil Digital)	ECF (Escrituração Contábil Fiscal)
Objetivo	Substituir a escrituração em papel	Demonstrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL
Conteúdo	Registros contábeis; Balanços; DRE	Dados contábeis utilizados para apuração do lucro real
Base de dados	Posição contábil da empresa de acordo com o regime de competência	Base na ECD → utilizada para cálculos fiscais
Prazo de entrega	Último dia útil de junho do ano seguinte, salvo exceções previstas na legislação	Último dia útil de junho do ano seguinte, salvo exceções previstas na legislação
Obrigatoriedade	Maioria das empresas	Todas as empresas, inclusive imunes e isentas; exceto Simples Nacional, órgãos públicos e empresas inativas

4. Módulos do SPED



SPED

3. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD-ICMS/IPI

- No contexto paulista, a EFD ganhou importância ainda maior porque, com a dispensa da GIA para contribuintes do RPA a partir de 2026, parte das informações antes veiculadas pela GIA passou a conversar com a lógica da EFD, inclusive por meio do **Registro 1400**, quando exigido pela UF para cálculo do valor adicionado por Município.



Conceito

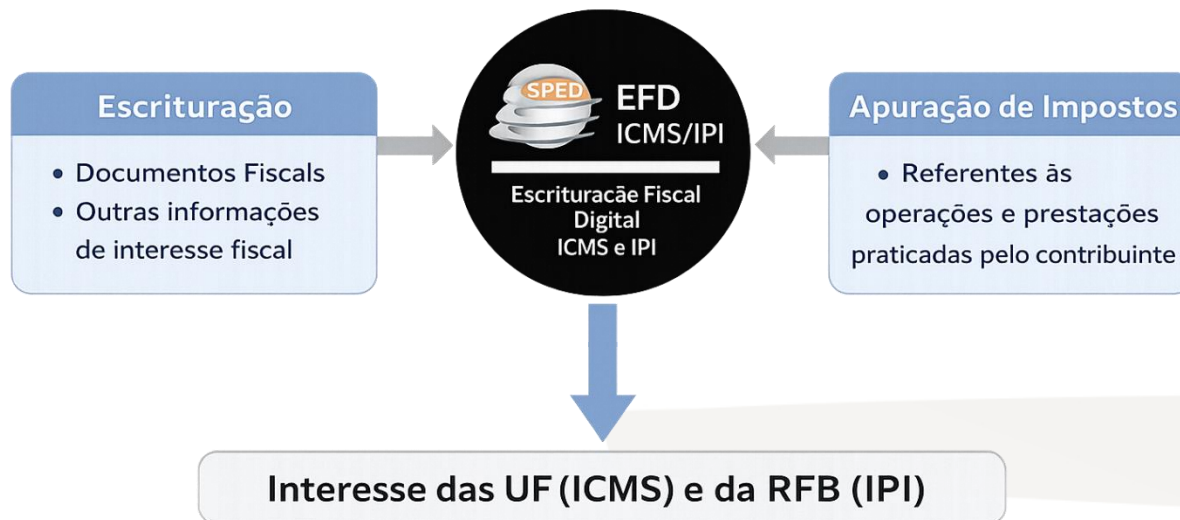
A **EFD-ICMS/IPI** é um **arquivo digital**, que se constitui de um **conjunto de escriturações** de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos Fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

3.1 Informações do EFD-ICMS/IPI

De forma geral, a EFD reúne:

- documentos fiscais de **entradas** e **saídas**;
- informações de apuração do ICMS** e do IPI;
- inventário, ajustes e demais registros previstos no leiaute oficial;
- blocos e registros específicos exigidos conforme a atividade e a legislação aplicável.

5. Escrituração Fiscal Digital ICMS/IPI



- A EFD registra detalhadamente todas as operações fiscais da empresa, como entradas, saídas, créditos e débitos de ICMS e IPI.
- Cada operação é informada com CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações), valores, base de cálculo, impostos e identificação do estabelecimento.

Informações alcançadas pela EFD-ICMS/IPI

Estão compreendidas nos arquivos da EFD-ICMS/IPI a **TOTALIDADE DAS INFORMAÇÕES**:

1. relativas às **entradas e saídas de mercadorias** bem como aos **serviços** prestados e tomados, incluindo a **descrição** dos itens de mercadorias, produtos e serviços.
2. relativas à **quantidade, descrição e valores** de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros e de terceiros de posse do informante;
3. relativas à **produção** de produtos em processo e produtos acabados e respectivos consumos de insumos, tanto no estabelecimento do contribuinte quanto em estabelecimento de terceiro, bem como o estoque escriturado;
4. **qualquer informação** que repercuta no inventário físico e contábil, no processo produtivo, na apuração, no pagamento ou na cobrança de tributos de competência dos entes conveniados ou outras de interesse das administrações tributárias.

Índice de Participação dos Municípios

VOLTANDO....

2.4.3. Cálculo do IPM baseado na população municipal - Lei nº 17.575/23

- A lei paulista **reduziu progressivamente o peso da população** para abrir espaço a um **novo indicador** -> educacional:
- Art. 1º, II, Lei nº 3.201/81:**

Ano-base	Peso do critério população	Peso do critério educação
2023 (Valor apurado em 24 e repassado em 25)	3%	10%
2024 (Valor apurado em 25 e repassado em 26)	2%	11%
2025 (Valor apurado em 26 e repassado em 27)	1%	12%
2026 (Valor apurado em 27 e repassado em 28)	Vinculado totalmente à educação - IQEM	13% (Educação - PRE)

2.4.4. Cálculo baseado na receita tributária própria - [Lei nº 3.201/1981](#) (SP)

- A lei utiliza a **relação entre a receita tributária própria do município** e a soma da **receita tributária própria de todos os municípios** paulistas indicados na Declaração da Receita Tributária Própria Municipal - DREMU.

- Fórmula:
$$\text{Índice_Receita} = \frac{\text{Receita tributária municipal}}{\text{Receita tributária total dos municípios}}$$

2.4.5. Cálculo da parcela igualitária - [Lei nº 3.201/1981](#) (SP)

- A lei também prevê uma pequena **parcela distribuída igualmente entre todos os municípios**.
- Fórmula:

$$\text{Parcela_igual} = \frac{\text{Percentual da parcela}}{\text{Número total de municípios}}$$

2.4.6. Cálculo final do IPM - [Lei nº 3.201/1981](#) (SP)

- Após calcular cada componente, o índice final do município resulta da **soma ponderada desses fatores**.
- Fórmula:

$$\text{IPM} = (\text{Índice_VAF} \times 0,74) + (\text{Índice_População} \times 0,13) + (\text{Índice_Receita} \times 0,05) + (\text{Parcela_igualitária})$$

- Esse resultado define **qual porcentagem da cota municipal do ICMS cada município receberá**.

2.5. Exemplo de Cálculo - Penápolis (SP)

- Segundo a apuração preliminar do IPM paulista **ano-base 2023 (aplicação em 2025)**:

Indicador	Valor
Valor adicionado 2024	R\$ 1.856.785.187
Valor adicionado 2023	R\$ 1.754.416.171
População considerada	61.679 habitantes
Receita tributária municipal	R\$ 48.904.541
Área cultivada	55.012,30 ha
Índice final de participação (IPM)	0,1055014%

- O IPM de **0,1055014%** será aplicado **sobre o total da parcela municipal do ICMS**.
- Estado de São Paulo - **ICMS total = R\$ 240 bilhões**
- A parcela municipal corresponderá a: $240 \text{ bilhões} \times 25\%$ = **R\$ 60 bilhões**
- $60 \text{ bilhões} \times 0,1055014\% \approx$ **R\$ 63.300.840**

2.6. Evolução do índice municipal - Penápolis (SP)

Ano de aplicação	Ano-base do cálculo	Índice de participação (IPM)
2022	2020	0,1109%
2023	2021	0,1093%
2024	2022	0,1087%
2025	2023	0,1074774%
2026	2024	0,1055014%

- Observa-se uma **pequena redução do índice municipal**, o que indica alteração relativa na posição econômica do município em comparação com os demais municípios paulistas.

2. Forma de distribuição do ICMS/IBS

- **Estrutura da distribuição IBS**
- **Natureza do rateio:** não se pauta na distribuição proporcional ao VAF, nem em atividade econômica local, mas quatro bases:

I – 80% na proporção da população: quanto maior a população municipal, maior a participação no montante estadual do IBS destinado aos Municípios.

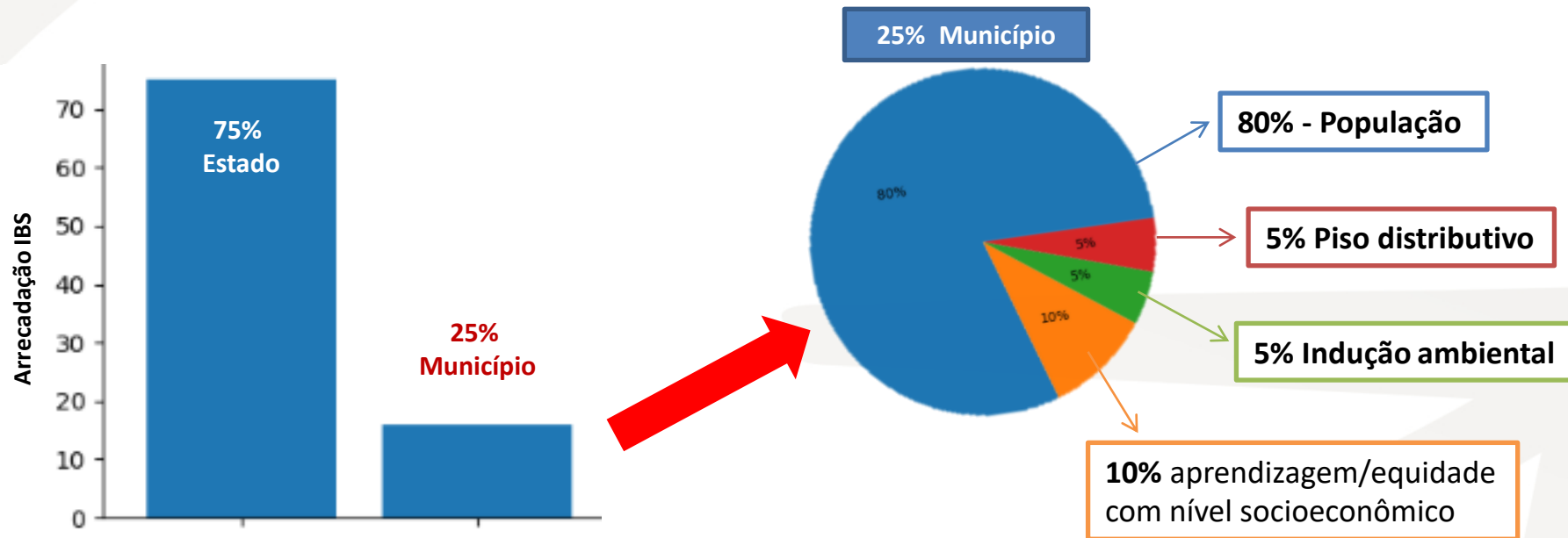
II – 10% por aprendizagem e equidade (com nível socioeconômico): não basta “quantidade”, é exigida medição de resultado e justiça distributiva, com ponderação socioeconômica, conforme lei estadual

III – 5% por preservação ambiental: por exemplo, preservação de áreas, manejo de resíduos, proteção de mananciais, recuperação ambiental, entre outros modelos possíveis, conforme lei estadual.

IV – 5% em montantes iguais para todos os Municípios do Estado (“ piso distributivo”): todos os Municípios recebem a mesma quantia dentro desse bloco de 5%, independentemente de população, desempenho educacional ou indicador ambiental.

2. Forma de distribuição do ICMS/IBS

- Estrutura da distribuição IBS



2. Forma de distribuição do ICMS/IBS

Repartição

Repartição de ICMS

- 65% com base no valor adicionado – operações realizadas no território
- 35% com base em indicadores sociais

Repartição do IBS

- 80% na proporção da população;
- 10% com base em indicadores sociais
- 5% com base em indicadores de preservação ambiental
- 5% em montantes iguais para todos os Municípios

e-DIPAM / DIPAM.WEB

A **Resolução SF-13/2006** aprovou a liberação do acesso das prefeituras ao Sistema de Consulta do Valor Adicionado - DIPAM.WEB:

Artigo 1º - A Secretaria da Fazenda libera aos municípios paulistas, por meio do sistema eletrônico (internet), denominado Sistema de Consulta ao Valor Adicionado - “e DIPAM”, as informações de Entrada e Saída de mercadorias e prestação de serviços que constituam fato gerador do ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, constantes do banco de dados da Secretaria da Fazenda, utilizadas no cálculo do Valor Adicionado, componente do IPM - Índice de Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS.

Artigo 2º, § 1º - O acesso aos dados se dará mediante o fornecimento de senha, individual e intransferível, e a servidores municipais por ele indicados, até o limite máximo de cinco servidores.

The image is a screenshot of the DIPAM.WEB login interface. At the top, there is a header bar with the São Paulo state logo and name on the left, social media icons and a government logo in the center, and a user account icon on the right. Below the header, a blue navigation bar contains the text "Secretaria da Fazenda e Planejamento" and "DIPAM.WEB". The main content area is white and features a "Faça seu Login" (Log in) section on the left and a "Acessar o sistema com:" (Access the system with:) section on the right. The login section includes two steps: "1. Selecione seu perfil abaixo" and "2. Informe as credenciais de Certificado Digital, Nota Fiscal Paulista ou Posto Fiscal Eletrônico", followed by a blue "Proceder" button. The access section lists two options: "Certificado Digital" (with a sub-note "Utilize e-CPP ou e-CNPJ") and "Nota Fiscal Paulista - NFP" (with a sub-note "Utilize CPF/CNPJ e senha da NFP"). At the bottom of the page, there are two buttons: "Voltar" (Back) and "Dúvidas" (Questions).

1. Acessar o menu “**Consulta Prefeitura**”.
2. Informar a **Inscrição Estadual** do contribuinte.
3. Informar o **Ano-Base** desejado.
4. Clicar em “**Consultar**”.



Filtro

Digite a **Inscrição Estadual** do contribuinte. Em seguida, selecione o **Ano Base** desejado e clique no botão para confirmar.

Inscrição Estadual

Ano Base

2023 ▼

Consultar

- Os anos-bases que já tiveram o índice definitivo publicado no Diário Oficial não serão alterados.
- Os anos-bases que ainda não tiveram o índice definitivo publicado no Diário Oficial estão sujeitos a atualizações.
- Os valores informados podem ser total ou parcialmente desconsiderados, a critério da Secretaria da Fazenda.
- Dúvidas, sugestões ou outras informações entrar em contato pelo e-mail dipam@fazenda.sp.gov.br ou pelo telefone (0xx11) 3243-3546.

Consulta individual por contribuinte: permite à Prefeitura localizar o valor adicionado vinculado a um contribuinte específico, com base em dois dados:

- **Inscrição Estadual** = identifica o contribuinte;
- **Ano-Base** = identifica o período da apuração.

1. Fiscalização Municipal por meio da DIPAM.WEB

- a) **Coleta:** consulta o VA por contribuinte no **DIPAM.WEB**, por Inscrição Estadual e ano-base, e pode acessar relatórios e consultas antes disponíveis no antigo e-DIPAM.
- b) **Verificação:** a consulta permite conferir de onde o VA foi extraído:
 - **GIA/EFD**, no caso do RPA;
 - **PGDAS e DEFIS**, no caso do Simples Nacional;
 - **DIPAM-A**, no caso do produtor agropecuário pessoa física.
- c) **Pontos de Atenção:** é essencial revisar códigos DIPAM com **maior potencial de perda ou distorção**, como:
 - 1.1 a 1.3, quando há compras de produtor rural paulista e o contribuinte omite o lançamento;
 - 2.2 a 2.7, quando há rateio do VA por Município;
 - 3.1, 3.5 e 3.6, em hipóteses de ajustes.
- Se o valor **já estiver declarado**, mas não tiver sido corretamente computado, cabe **impugnação via DIPAM.WEB**.
- Se o valor **não estiver declarado**, será necessária a **retificação/substituição** da declaração pelo contribuinte.

Consulta geral: permitem montar planilhas de conferência, cruzar informações por setor econômico, verificar contribuintes relevantes e acompanhar evolução do VA por ano-base.

- **Onde? -> Menu Gerar Arquivo - Valor Adicionado** e selecionar o **ano desejado**.

Gerar Arquivo - Valor Adicionado

Gerar Arquivo Histórico

Ano Base: 2022
Índice: Provisório

Termos da Responsabilidade
Declarante: I - CPF:
Declaro que dispensarei tratamento sigiloso às informações extraídas no Relatório adiante discriminado, que contém dados sobre Valor Adicionado de contribuintes, nos termos do artigo 198 do Código Tributário Nacional, estando coberto pelo sigilo fiscal.
Declaro-me também responsável, para os fins da legislação administrativa, civil ou penal, por qualquer ato ilícito, doloso ou culposo, praticado por mim no tratamento das informações a que terei acesso, e que não podem ser transferidas a terceiros, seja a título oneroso ou gratuito, observado, no que for cabível, o disposto no artigo 325 do Código Penal e quaisquer dispositivos legais que possam ser aplicados ao caso concreto, inclusive a Lei Geral de Proteção dos Dados.
Campos constantes no relatório: Inscrição Estadual, Razão Social (nome do contribuinte), Protocolo, Código do Documento e Valor Adicionado.
Arquivo Baixado: VA_Provisório_2022_LOUVEIRA.zip
Ano Base: 2022
Índice: Provisório
CPF:
Login realizado via: STS Certificado (WebForms)
18/06/2024 10:13
☒ Cliente e de acordo

Download TXT
Download Layout

Impugnação ao IPM via DIPAM.WEB

1. Noções Gerais

- A impugnação serve para discutir o **cômputo, no IPM preliminar, de valores já declarados** pelos contribuintes.
- A redação vigente do art. 12 da Portaria SRE nº 94/2022, alterada pela Portaria SRE nº 25/2024, diz que os Municípios podem impugnar o índice preliminar no prazo de **30 dias** contados da publicação no DOE, conforme o roteiro oficial da SEFAZ/SP.
- A partir do **IPM ano-base 2023**, a impugnação passou a ser transmitida pelo **DIPAM.WEB**, antes as Prefeituras precisavam encaminhar requerimentos também via **SIPET, não há mais essa necessidade**.
- Também foi eliminada a exigência de **assinatura do Prefeito ou de outro representante** no sistema de transmissão.
- Se após a publicação do índice de participação definitivo for constatada inexatidão de dados que implique vantagem indevida a município, com a consequente redução dos índices dos demais, a Secretaria da Fazenda e Planejamento promoverá o reprocessamento dos índices.
- **ATENÇÃO:** Caracterizado **dolo, simulação ou fraude** na inserção de valores para **obtenção de vantagem ilícita (aumentar o VA do Município)**, o processo será encaminhado às autoridades competentes para fins de apuração de responsabilidade.

1. Noções Gerais

2. Requisitos de validade da impugnação:

- a) **Transmissão pelo sistema correto:** A impugnação só existe, para todos os efeitos, se for transmitida pelo **DIPAM.WEB**.
- b) **Respeito ao prazo:** Além de ser lançada no sistema certo, a impugnação precisa ser apresentada **dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo**.
- c) **Declaração informada:** Somente pode ser considerado procedente o item de impugnação em que o valor lançado pela Prefeitura na coluna **“VA PREFEITURA”** já conste da **declaração informada**. *A impugnação corrige o cálculo do índice, não corrige a declaração do contribuinte.*
- Se não houver qualquer lançamento de **DIPAM-B** para o Município do lançador na declaração vinculada ao protocolo informado, o sistema sequer permitirá o lançamento do item —> e, *ainda que permitisse, o pedido seria improcedente.*

1. Noções Gerais

Portaria SRE nº 94/2022, Artigo 13 - Não será considerado requerimento ou item de impugnação que:

I - não observe a forma e o prazo estabelecidos no artigo 12;

II - resulte em valor adicionado referente à declaração já computada no cálculo do índice de participação preliminar;

III - verse sobre anos-base anteriores ao ano-base que está sendo apurado;

IV - verse sobre interpretação ou alteração de legislação;

V - verse sobre valores diferentes dos declarados ou informados em GIA, EFD, PGDAS-D, DEFIS ou DIPAM-A;

VI - verse sobre critérios estaduais de composição de índices ou seus valores que não sejam apurados e consolidados pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, salvo se se tratar exclusivamente de erro formal na transcrição e utilização pela DICAR dos valores informados pelo órgão responsável pela apuração;

*Parágrafo único - Na hipótese do inciso VI, o município deverá **recorrer diretamente ao órgão responsável pela apuração dos indicadores** relacionados aos demais critérios estaduais objeto de impugnação.*

1.2. Acesso ao Sistema

1. Terão acesso ao Sistema de Impugnação-DIPAM.WEB os **mesmos servidores com acesso ao e-Dipam**.
2. O Sistema de Impugnação-DIPAM.WEB **não permitirá que dois ou mais servidores** da mesma Prefeitura acessem o sistema ao mesmo tempo.

1.3. Lançar itens de Impugnação

1. Acessar o menu lateral opção “Impugnação” e em seguida “Lançar Impugnação”

A screenshot of the DIPAM.WEB web application interface. On the left is a vertical sidebar menu with a grey background. It contains five items: a document icon with the text "Impugnação" and a dropdown arrow; "Lançar Impugnação" (highlighted with a red rectangular box); "Consultar Impugnações"; "Transmitir Impugnação"; and "Manual da Impugnação". To the right of the sidebar is a table with a light grey header row. The header row has a single column labeled "Nome". Below the header, there are four data rows, each with a single cell containing a name: "ALBE**** **P. VIA****", "AND**** **IS DO**** **TOS LEM****", "FLAV**** **RTO VENTU****", and "IVA**** **STA".

Nome
ALBE**** **P. VIA****
AND**** **IS DO**** **TOS LEM****
FLAV**** **RTO VENTU****
IVA**** **STA

2. Para ser possível lançar a impugnação será necessário concordar com o **“Termo de Responsabilidade”**.

3. Após aceito o termo, será possível lançar itens da impugnação.

4. Clicar no botão vermelho “Impugnar Item”. Então campo “VA PREFEITURA” será habilitado para digitação.

5. Digitar o valor desejado e clicar em “Confirmar”.

2. Requerimentos ou Dúvidas Diversas

Portaria SRE nº 94/2022, Artigo 14 - Os municípios poderão apresentar solicitações diversas, que **não se enquadrem como impugnação, anteriormente** à publicação do índice de participação preliminar no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

- As solicitações poderão ser realizadas via e-mail institucional:

Componente	Órgão responsável pelos dados	E-mail ou outro contato
Vegetação Nativa	Instituto de Pesquisas Ambientais	ipa.coordenadoria@sp.gov.br
Resíduos Sólidos	Coordenadoria de Planejamento Ambiental	semil.cpla@sp.gov.br
Índice de Área Protegida	Coordenadoria de Planejamento Ambiental	semil.cpla@sp.gov.br
Índice de Reservatórios de Água	Coordenadoria de Recursos Hídricos	crhi.dpg@sp.gov.br
Área Cultivada	Coordenadoria de Assistência Técnica Integral/CATI da Secretaria da Agricultura	https://www.cati.sp.gov.br/porta/fale-conosco
Cota-Parte Educação	Centro de Informação de Indicadores Educacionais - Secretaria da Educação	https://www.educacao.sp.gov.br/

Obrigado!